

**A C Ó R D ã O****(Ac. 8ª Turma)**

GMMEA/vlp

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 896, -C-, DA CLT - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO TRABALHO. SÚMULA 297 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 62 DA SBDI-1 DO TST - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REGIME DE TRABALHO 5x1 COM LABOR AOS DOMINGOS. PREVISÃO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. VÍCIO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-105340-49.2001.5.09.0089**, em que são Agravantes **IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRA** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

As Reclamadas interpõem Agravo de Instrumento (fls. 2/27) contra o despacho de fls. 924/926, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a sua condição de autor da ação.

É o relatório.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

De início, registro que a decisão que nega ou autoriza seguimento ao recurso de revista, proferida pelo TRT no exercício do primeiro juízo de admissibilidade, não vincula este juízo, de modo que inexistente prejuízo, requisito indispensável para decretação de nulidade. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do despacho regional por negativa de prestação jurisdicional, restando, pois, incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os

pressupostos legais de admissibilidade.

## **- MÉRITO**

### **2.1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista das Reclamadas com fulcro no artigo 896, -c-, da CLT.

As Agravantes suscitam preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que não há pedido expresso de decretação de nulidade da cláusula de acordo coletivo, o que seria imprescindível para afastar o cumprimento das disposições contidas nos acordos coletivos juntados aos autos e que autorizariam a adoção do regime de compensação de jornada de 5x1.

Aduzem que a decisão, tal como posta, declara de forma oblíqua a nulidade da cláusula, o que apenas poderia ser feito por meio de ação anulatória ou de denúncia efetuada pelos sindicatos ou partes acordantes com aprovação da Assembléia Geral, o que não ocorreu. Sustentam, mais, que da causa de pedir não decorre o pedido correspondente e apontam violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, 267, I e IV e 295, I e V, parágrafo único, incisos I, II e III, do CPC.

O Regional, ao julgar a matéria em debate, consignou:

-Os reclamados renovam o requerimento de indeferimento da petição inicial, diante de sua inépcia, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com amparo no art. 267, I, do CPC. Alegam, para tanto, que ausente o pedido de anulação das cláusulas coletivas que tratam do sistema 5x1, resta caracterizada a inépcia da petição inicial, uma vez que da causa de pedir (suposto vício de consentimento na celebração dos instrumentos coletivos celebrados) não decorre o pedido correspondente (anulação dos citados instrumentos coletivos).

Sem razão.

No confronto entre a norma coletiva e a lei, prevalece esta. O pedido pode ser de condenação, pela aplicação pura e simples da lei.

Ausente o pedido declaratório de nulidade (para o qual o órgão competente seria a Seção Especializada), o qual só teria a finalidade de fazer coisa julgada da declaração, esta pode ser feita incidentalmente, para o fim de acolher o pedido condenatório.

Mantém-se a rejeição.- (fls. 760).

À míngua da obscuridade alegada, o Regional

rejeitou, às fls. 788-9, os embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas.

Sem razão as Recorrentes.

Trata-se de ação civil pública em que se pretende:

-1) seja concedido mandado liminar, com efeitos *erga omnes*, determinando-se que as empresas-rés, até o julgamento definitivo da presente ação:

abstenham-se de exigir dos seus empregados rurais trabalho em sistema 5 x 1 de jornada de trabalho;

abstenham-se de formalizar novos Acordos Coletivos ou Convenção Coletiva de Trabalho, prevendo a adoção do sistema 5 x 1 de jornada de trabalho de modo prejudicial aos trabalhadores rurais;

abstenham-se de exigir de seus empregados rurais trabalho aos domingos quando não houver prévia, expressa e transitória permissão do Ministério do Trabalho;

abstenham-se de praticar atos que violem o pleno exercício do direito de liberdade e autonomia sindical, tais como a ingerência fiscalizatória (ou de qualquer outra natureza) sobre as assembléias da categoria profissional, bem como, pressão, coação moral, ameaças e despedidas abusivas.

Tudo sob pena de as empresas-rés arcarem com **multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima elencadas,...

2) seja a liminar confirmada pela sentença de mérito da Ação Civil Pública,...- (fls. 54/55).

O ajuizamento da presente ação decorreu de denúncia formulada pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Pedro do Ivaí (PR) e de Bom Sucesso (PR), de que as Reclamadas têm exigido de seus empregados a concordância com a instituição do regime de compensação de 5x1.

O Autor alegou a realização de várias audiências nas quais se constatou a ocorrência de pressão e coação das Reclamadas sobre seus empregados, visando a impor-lhes o referido regime de compensação, mesmo tratando-se de jornada prejudicial aos trabalhadores. Alegou ainda a ocorrência de atentado contra a liberdade e autonomia sindicais.

É certo, assim que o Autor apresentou a causa de pedir, próxima e remota, que justificava o ajuizamento da presente ação, pois expressa de forma minuciosa todos os fatos que deram origem à alegada violação dos direitos tanto dos trabalhadores como dos sindicatos representantes da categoria.

Dos fatos narrados decorre efetiva e logicamente a

pretensão formulada, de se impor às Reclamadas a não imposição do regime de trabalho de 5x1, que teria decorrido de pressão e coação, abstando-se elas ainda de inserir em novos acordos coletivos de trabalho o indigitado sistema, bem como de exigir trabalho aos domingos e de praticar atos que interfiram na liberdade e autonomia sindicais.

O fato de não haver pedido expresse de nulidade da cláusula que instituiu o sistema de 5x1 é irrelevante, pois o que se pretende é o não cumprimento da cláusula, sendo desnecessária a declaração de sua nulidade. Com efeito, basta o comando - de natureza condenatória e não meramente declaratória - no sentido de que as Reclamadas observem uma obrigação de não fazer.

Desse modo, não se divisa qualquer das violações, constitucional ou legais, alegadas.

O devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF/88) foi respeitado, pois não há dúvida a respeito da regularidade no manejo da presente ação para constituir obrigação de não fazer.

O artigo 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93 define a competência do Ministério Público, na qual se inclui o ajuizamento de ação como a presente.

Os artigos 267, I e VI e 295, I e V, parágrafo único, I, II e III, do CPC, por sua vez, e diversamente do alegado pelas Recorrentes, foram devidamente aplicados, conforme fundamentos adotados.

Nego provimento.

## **2.2 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO**

No tópico, o processamento da revista foi obstado pela Súmula 297 do TST.

As Recorrentes arguem a incompetência absoluta da Vara do Trabalho para o julgamento da presente ação. Afirmam que a Vara do Trabalho é incompetente para declarar a anulação de cláusula de instrumento coletivo, matéria de competência originária dos TRT. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, da Constituição Federal, 93, 111 e 113, *caput* e § 2º, do CPC. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A alegação é inovatória, visto que suscitada somente no recurso de revista. Correto, assim, o despacho agravado ao aplicar o óbice da Súmula 297 do TST.

Ressalte-se que, mesmo no caso de incompetência absoluta, esta Corte entende ser necessário o prequestionamento (Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST).

Nego provimento.

## **2.3 - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SEGUNDA RECLAMADA.**

### **GRUPO ECONÔMICO**

As Reclamadas sustentam a ilegitimidade passiva da segunda delas, sob a alegação de que entre ambas há uma relação comercial. Alegam que a segunda Reclamada adquire e industrializa a matéria-prima fornecida pela primeira, mas nenhuma relação tem com os empregados desta, além de sujeitarem-se a administrações autônomas e independentes. Aduzem, mais, que as decisões recorridas não poderiam ser cumpridas no seu âmbito de atuação, pois seus trabalhadores integram outra categoria profissional não abrangida pelos acordos coletivos questionados e que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos seus sócios. Apontam violação do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Sem razão.

O Regional manteve a segunda Reclamada no pólo passivo da demanda sob os seguintes fundamentos:

-O julgado rejeitou a preliminar suscitada pelas rés, concluindo que a permanência delas no pólo passivo da relação processual decorre da condição prevista no § 2º do art. 2º da CLT.

As recorrentes buscam a reforma, negando a condição de grupo econômico entre si, alegando que apenas possuem relações comerciais, nas quais a 1ª recorrente vende à segunda a cana-de-açúcar que planta e colhe, conforme comprovam as notas fiscais juntadas aos autos, sendo que tal laço é meramente comercial.

Sem razão.

Na hipótese é indiscutível serem ambas as recorrentes partes legítimas para figurar no pólo passivo da relação jurídica, já que o autor intentou ação em face delas. O direito de ação é autônomo. Ninguém, senão as rés, podem responder à pretensão de que elas sejam condenadas.

Ademais, a documentação acostada pelas próprias reclamadas, às fls. 97, comprova que a 2ª demandada é proprietária da primeira, na medida em que quase a totalidade das quotas do capital social pertence à Vale do Ivaí S/A - Açúcar e Alcool.

Mantém-se a rejeição- (fls. 759/760).

Diversamente do alegado pelas Reclamadas, o Regional concluiu pela existência de grupo econômico com base na prova produzida, notadamente documental.

Não se divisa, assim, afronta direta e literal ao único dispositivo invocado.

Nego provimento.

#### **2.4 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

As Agravantes renovam a preliminar em epígrafe, alegando que o acórdão regional, não obstante a oposição de embargos declaratórios, manteve-se: a) contraditório, ao afastar a aplicação do artigo 7º, VII, do Decreto nº 27.048/49 aos trabalhadores rurais que trabalham no corte, carregamento e transporte de cana, ao mesmo tempo em que reconhece que eles fornecem matéria-prima para a usina; b) omissa quanto aos fundamentos para a não aplicação do artigo 7º, VII, da CF/88; c) omissa quanto à alegação de que é público e notório o fato de que sem o fornecimento de matéria-prima - atividade da primeira Reclamada - a atividade industrial da segunda se inviabiliza, porquanto nenhuma indústria produz sem matéria prima e também porque a cana de açúcar é um produto altamente perecível e passível de rápida contaminação; d) obscuro, na interpretação da Portaria 417/66 e da expressão -mensal- prevista no parágrafo único do art. 67 da CLT, que se referiria à organização da escala e não ao gozo de repouso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês; e) omissa quanto à alegação de que o regime de 5x1 não se confunde com compensação de jornada; f) omissa quanto à existência de inovação na lide, pois não há pedido de abstenção na aplicação do banco de horas; g) omissa quanto às condições benéficas da adoção do regime 5x1, quais sejam: *-que a escala de juntada às fls. 280 prova que no regime 6x1 o trabalhador tem 8 folgas em dois meses, enquanto no regime 5x1 goza de 10 folgas no mesmo período; que a jornada de trabalho semanal, tanto no regime 6x1, quanto no 5x1, é de 44 horas semanais; que a jornada diária do regime 5x1 é de 7h20; que a inserção social não fica comprometida com o labor aos domingos, já que esta pode ocorrer em outros dias; que a cada dois meses o trabalhador folga dois domingos, conforme prova a escala de juntada às fls. 280.-*(fls. 895/896); h) omissa, finalmente, quanto à invalidade das provas colhidas sem observância do contraditório, acarretando cerceamento de defesa, de acordo com as seguintes alegações: *-contra as provas colhidas no*

procedimento investigatório 308/01, sem a presença das Recorrentes e por autoridade parcial e interessada na causa, foram apresentadas contraprovas nos autos, as quais as Recorrentes requereram constassem no acórdão, como o depoimento da testemunha do reclamado, que afirmou: '... participou de uma assembléia sindical em que se discutia esse regime de compensação; o sindicato em questão era o de São João do Ivaí; a votação sob o regime 5x1 se deu de forma secreta; a aceitação do regime 5x1 se deu por maioria, já que alguns trabalhadores votaram a favor desta medida; não havia ninguém representando as reclamadas naquela assembléia;... não foi obrigado a assinar o documento a favor do regime 5x1' (fls. 563); que as declarações prestadas pelos depoentes ao Ministério Público, além da ausência do contraditório, são imprestáveis como prova, uma vez que tratam-se de trabalhadores do sindicato de outra cidade, São Pedro do Ivaí, onde não havia acordo coletivo com a inclusão do regime 5x1, enquanto que os acordos coletivos contra cujas cláusulas foram consideradas nulas são no âmbito do Sindicato de São João do Ivaí; que o suposto documento assinado pelos trabalhadores não serviu de embasamento para a adoção do regime 5x1 no âmbito do sindicato de São João do Ivaí, onde havia previsão em norma coletiva...- E ainda, -requereram manifestação do Eg. Regional no sentido de declarar o vício de vontade nos instrumentos normativos em face da coação, eis que é impossível confundir-se os termos populares 'clima de pressão', 'constrangimento', etc. com coação - vide no r. primeiro acórdão primeiro parágrafo - que manteve a r. sentença nesse aspecto. Todavia, ambos os r. acórdãos restaram OMISSOS em caracterizar qual a conduta que tipificaria a espécie versada no estatuto civil (...)- . Apontam violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Sem razão.

Esclareça-se primeiramente que apenas o último item suscitado pelas Recorrentes, na letra -h-, contém conteúdo fático capaz de autorizar, se for o caso, a declaração de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; os demais correspondem a matéria de direito, ou de enquadramento jurídico a fato descrito pelo Regional, o que não autoriza a declaração de nulidade por força da previsão contida no item III da Súmula 297 do TST.

Passo, então, à análise do referido item -h- das razões recursais.

Quanto ao depoimento da testemunha das Reclamadas, apesar de não ter sido transcrito no acórdão regional, tal

omissão não justifica a nulidade da decisão, pois ainda que consideradas as afirmações ali consignadas, não autorizam a reforma da decisão quando em contraposição aos demais elementos dos autos.

As alegações relativas à invalidade das provas produzidas sem observância do contraditório, com possível cerceamento de defesa, foram enfrentadas pelo Regional nos seguintes termos:

-Os depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, na instrução do Procedimento Investigatório 308/01, constituem-se em prova relativa de que havia um clima de pressão, imposto pelas rés, para que os empregados aceitassem o sistema 5x1, sob pena de perda do emprego. Diz-se prova relativa porque, para fazerem prova plena, deveriam ter se submetido ao princípio do contraditório. Apesar disso, prevalecem, se não houver contraprova. Nesse sentido a ementa abaixo:

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ - RESP 476660 - MG - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 04.08.2003 - p. 00274).-

O fato de a denúncia ter partido do Sindicato de São Pedro do Ivaí é irrelevante, pois o Regional deixa claro que, após o recebimento da denúncia, o Ministério Público do Trabalho realizou audiências com a presença de vários representantes sindicais de trabalhadores (fls. 40/51), o que inclui, por certo, o Sindicato de São João de Ivaí (fls. 762).

Já o documento assinado pelos trabalhadores em virtude de pressão para a adoção do regime de 5x1 foi considerado como um elemento de prova da existência de ameaça, sendo irrelevante, ainda, a sua consideração na negociação da jornada discutida.

Irrelevante, ainda, a alegada ausência de declaração a respeito de qual o vício de vontade que estaria configurado. Isso porque, além de desnecessária após a constatação da existência de pressão e ameaça de demissão, a matéria foi suscitada somente nos segundos embargos de declaração opostos, em evidente inovação.

Não evidenciada, assim, a alegada afronta aos arts. 93, IX, da CF/1988, 832 da CLT e 458 do CPC, impõe-se o desprovidimento do agravo de instrumento no particular.

Nego provimento.

## **2.5 - REGIME DE TRABALHO DE 5x1 COM TRABALHO AOS DOMINGOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE**

As Agravantes renovam as alegações formuladas na revista, de que o sistema 5x1 encontra amparo legal e que o entendimento de que apenas a Usina Ré se enquadra na previsão dos artigos 67, parágrafo único e 68, parágrafo único da CLT, 1º, 2º e 9º da Lei nº 605/49, 6º, § 1º e 7º, I, -17- e VII, -2- do Decreto nº 27.048/49 é equivocado, pois sem a atividade de corte, carregamento e transporte de matéria prima para a Usina, ela não poderia funcionar aos domingos.

Aduzem que é público e notório que qualquer indústria sem matéria prima deixa de produzir, bem como o fato de ser a matéria prima em questão (cana-de-açúcar) perecível, de fácil deterioração, contaminação etc.

Afirmam ainda que *-o labor aos domingos em regime de escala 5x1 se dá por necessidade imperiosa do serviço dos trabalhadores rurais, e que a Primeira Reclamada-Recorrente utiliza a escala mensalmente organizada, constante de quadro sujeito à fiscalização e que conta com autorização prévia da autoridade competente em matéria de trabalho,...* Defendem os benefícios advindos da adoção do regime em questão instituído em acordo coletivo de trabalho que encontraria guarida no artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e indagam a respeito do caráter lesivo da adoção do regime. Impugnam as provas relativas à ausência de liberdade na negociação coletiva pela existência de pressão e que teriam sido realizadas sem o contraditório, bem como o fato de a denúncia ter partido de Sindicato de São Pedro do Ivaí, onde não havia acordo coletivo com a inclusão de tal regime, sendo que o acordo coletivo em discussão foi firmado no âmbito de São João do Ivaí. Apontam violação dos artigos 7º, XIII, XV e XXVI, da Constituição Federal de 1988, 67, parágrafo único, 68, parágrafo único, 820 e 913 da CLT, 334, I e IV, 335, 368 do CPC, 1º, 2º e 9º da Lei nº 605/49, 6º, § 1º e 7º, I, -17- e VII, -2- do Decreto nº 27.048/49, 2º, -a- e -b-, da Portaria 417/66, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 323 da SBDI-1 do TST e transcrevem arestos para confronto.

Sem razão.

## Estes os fundamentos do acórdão, no tema:

-O Sistema 5x1 é voltado à compensação de domingos trabalhados e não é mais favorável ao empregado. Como será visto na seqüência, esse tratamento prejudicial não encontra permissão legal.

É prejudicial porque, ao contrário do alegado pelas rés, realmente o número de folgas é menor que no sistema usual, de oito horas diárias em cinco dias por semana e quatro horas em outro dia. Neste caso, há uma folga e meia por semana. No sistema 5x1 existe apenas uma folga semanal. Quanto aos domingos, só coincidem com a folga a cada sete semanas. Além disso, no caso da reclamada, ainda havia o agravante do trabalho extraordinário, no sistema de banco de horas. Finalmente, é evidente que a inserção social fica comprometida, com o trabalho no dia em que o restante da família (escola, trabalho, etc) e os amigos estão de folga e a folga em dias úteis, quando aqueles estão em atividade. Tem inteira razão a parte autora nesse ponto.

O prejuízo para o produto final, pela ausência de colheita aos domingos, ficou no campo das meras alegações. Não há nenhuma prova a respeito.

Os depoimentos prestados perante o Ministério Público do Trabalho, na instrução do Procedimento Investigatório 308/01, constituem-se em prova relativa de que havia um clima de pressão, imposto pelas rés, para que os empregados aceitassem o sistema 5x1, sob pena de perda do emprego. Diz-se prova relativa porque, para fazerem prova plena, deveriam ter se submetido ao princípio do contraditório. Apesar disso, prevalecem, se não houver contraprova. Nesse sentido a ementa abaixo:

'PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ - RESP 476660 - MG - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 04.08.2003 - p. 00274).

No caso, as provas colhidas em juízo, inclusive as declarações da testemunha da ré, confirmam a mencionada pressão. Veja-se que a empresa passava aos empregados, no ônibus que os levava ao local do corte de cana, um documento de aceitação do regime 5x1. O constrangimento é evidente. O local próprio para a discussão é o do sindicato, com ampla liberdade. Nenhum trabalhador, no caminho para o trabalho, tem condições de decidir a respeito. Todas as outras testemunhas falam em ameaça de demissão.

De acordo com o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, o repouso semanal deve, em regra, ocorrer aos domingos. O termo 'preferencialmente' tem este conteúdo jurídico.

Os artigos 67 a 70 da CLT, a Lei 605/49 e o D. 27048/49, que a regulamentou, foram

recepcionados pela Constituição. As exceções àquela mencionada regra constam em tais diplomas e se devem à conveniência pública, à necessidade imperiosa do serviço ou às exigências técnicas das empresas (interesse público; peculiaridade da empresa e local da atividade). Em todas essas hipóteses, a característica comum é a indispensabilidade da continuidade do trabalho, o que não se verifica no presente caso. A atividade de corte, carregamento e transporte da cana não guarda semelhança com as objeto da autorização permanente (D. 27.048/49) e, como já dito, não há prova do prejuízo para o produto final. A atividade arrolada sob o número 17, do inciso I (INDÚSTRIA) não abrange os trabalhadores do campo, ainda que estes forneçam a matéria prima. O serviço dos cortadores, carregadores e transportadores tem relação com a agricultura e quanto a esta a autorização limita-se à limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias e à execução de serviços especificados nos itens anteriores da relação.

Mesmo nos casos em que o trabalho em domingos é possível, é obrigatória a existência de escala de revezamento e o trabalhador tem que gozar de pelo menos um domingo por mês. Outro não é o significado do termo 'mensalmente', presente no parágrafo único do art. 67 da CLT: 'Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização'. A Portaria 417/66 não pode ser aplicada, por ofender o referido parágrafo único, ao estipular a periodicidade de um domingo a cada sete semanas.

Já por aí se verifica a impossibilidade do revezamento presente no sistema 5x1, no qual as folgas em domingos acontecem a cada sete semanas.

Ainda que se entendesse que a mera previsão em norma coletiva autorizasse, por si só, o revezamento defendido pela ré, contrário à lei, quanto à periodicidade, o que esta Turma não admite (norma coletiva contrária a preceito legal de proteção ao trabalho), no caso, como já dito, há prova de que a formalização dos ajustes não ocorreram nas condições previstas em lei, com ampla liberdade.

Por todo o exposto, resulta irreparável a decisão de primeiro grau- (Fls. 758/768).

Inicialmente cumpre afastar as alegações de violação dos artigos 7º, I, -17- e VII, -2- do Decreto nº 27.048/49, 2º, -a- e -b-, da Portaria 417/66, diplomas não elencados no art. 896, -c-, da CLT.

No mais, verifica-se que o Regional concluiu pela invalidade do regime de 5x1, adotado pelas Reclamadas, pelo fato de ser prejudicial aos trabalhadores na medida em que institui um sistema de folgas menor do que o legal, o descanso semanal remunerado cair nos domingos somente de sete em sete semanas, além de acarretar extrapolação da jornada no sistema de banco de horas.

Concluiu o Regional, assim, pela inaplicabilidade da permissão prevista no Decreto 27.048/49 à primeira Reclamada, pela invalidade das cláusulas coletivas que instituíram o sistema 5x1 por vício na sua formação e pela obrigatoriedade

de concessão de repouso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês.

Cumpre primeiramente registrar o desacerto do acórdão regional em negar o enquadramento da primeira Reclamada na exceção do art. 7º do Decreto nº 27.048/49.

Referido Decreto, no que interessa, dispõe:

-Art. 1º. Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

(...)

Art. 6º. Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para efeitos deste regulamento, aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde as mesmas se exercitarem, tornem indispensável a continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

(...)

Art. 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1 do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

(...)

#### RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º

##### I - INDÚSTRIA

(...)

17) Usinas de açúcar e de álcool (com exclusão de oficinas e escritórios).

(...)

##### VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.

Execução de serviços específicos nos itens anteriores desta relação.-

Vê-se que há, efetivamente, permissão para o

trabalho aos domingos, aplicável à primeira Reclamada, incluída que está na modalidade de atividade de agricultura, diretamente relacionada à -execução de serviços específicos- da usina de açúcar e álcool. Este enquadramento foi aliás reconhecido pela 3ª Turma TST no AIRR-427/2005-004-15-40.9, da Relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani, publicado no DJE de 31/07/2009, conforme o seguinte excerto:

-Observa-se que o fundamento do Regional para anulação do auto de infração foi a extensão da permissão legal de trabalho, aos domingos e feriados, para as usinas de açúcar e álcool, às unidades rurais que preparam a matéria prima (cana de açúcar) destinada à industrialização.

Estas exceções encontram-se expressas no regulamento que acompanha o Decreto 27.048/1949. Entre elas facilmente se pode enquadrar o caso dos autos no item -2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação - pertencente à relação do inciso - VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA - e, não no item 17 relativo ao inciso - I - INDÚSTRIA -.

Portanto, não há violação dos arts. 1º, 13 e 14 da Lei 605/1949, 68, 70, 626 e seguintes da CLT e 7º, XV, 21, XXIV, da CF, haja vista que a hipótese dos autos se situa no âmbito de exceção autorizado pelo legislador para a fruição do descanso semanal remunerado preferencialmente aos domingos...-.

Assim, há previsão normativa autorizando a realização de trabalho aos domingos.

A partir de tal conclusão, constata-se a irrelevância das alegações relativas a ser ou não público e notório que a indústria funciona somente se abastecida de matéria prima e que a cana de açúcar é produto altamente perecível e de fácil contaminação, o que justificaria o trabalho contínuo. Afastam-se, desde logo, as indicações de violação dos arts. 334, 334, I e IV e 335 do CPC.

Conclui-se que o pedido de letra -c-, de que as Rés se *-abstenham de exigir de seus empregados rurais trabalho aos domingos quando não houver prévia, expressa e transitória permissão do Ministério do Trabalho-* esbarra, com efeito, na permissão permanente do Poder Executivo.

**No entanto, não é este o ponto controvertido. O que se debate é a validade da jornada de 5x1 estabelecida em norma coletiva considerada inválida por vício na sua formação e em face da sua prejudicialidade e legalidade em relação à periodicidade com que deve ser gozado o repouso semanal remunerado,** matérias que não são tratadas especificamente nos arts. 68, parágrafo único, 913 da CLT e 9º da Lei nº 605/49, incólumes, portanto.

Quanto a essas questões, não assiste razão às

Reclamadas.

O primeiro aspecto a ser considerado é o vício constatado no acordo coletivo de trabalho por meio do qual se instituiu o sistema de 5x1. O Regional concluiu que a própria testemunha das Reclamadas comprovou a existência de pressão e que todas as outras testemunhas falaram na ameaça de demissão. Desse modo, não há como reconhecer a integridade da negociação coletiva.

Quanto às alegações direcionadas à invalidade da prova produzida sem contraditório, o Regional decidiu pela sua natureza de prova relativa, que apenas será desconsiderada se produzida prova em contrário. Tal entendimento condiz com o entendimento desta Corte:

-RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido. 3. **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VALIDADE DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** As peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Sua utilização em Juízo não ensejará cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal. Recurso de revista não conhecido. 4. COISA JULGADA. Os fundamentos que suportam o julgado não permitem concluir pela alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 472 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 5. DANO MORAL COLETIVO. O entendimento do Regional veio no sentido da existência de dano moral coletivo. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos trazidos a confronto (Súmula 296/TST). Por outro lado, eventual acolhimento dos argumentos da parte importaria revolvimento de fatos e provas, defeso nesta fase recursal (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 6. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O art. 944 do Código Civil não estabelece critérios objetivos para fixação do - quantum- indenizatório, não se cogitando, assim, da possibilidade de sua ofensa por parte de Tribunal que, ao reduzir o valor arbitrado à indenização, considerou a sua razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se pode concluir por ofensa direta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tendo em vista que a multa por embargos protelatórios encontra previsão em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.- (RR - 9891400-77.2006.5.09.0015 Data de Julgamento: 25/08/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/09/2010).

Não se verifica, portanto, o alegado cerceamento de defesa, tendo sido mesmo concedidas às Reclamadas todas as oportunidades para apresentar provas que pudessem se

contrapor ao inquérito civil público.

Válidas as provas produzidas, correta a decisão que concluiu pela invalidade das normas coletivas que instituíram o regime de 5x1.

Afasta-se assim a alegada violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, 820 da CLT e 368 do CPC.

O segundo aspecto impugnado é o prejuízo causado aos trabalhadores com a adoção do regime de 5x1, na medida em que vêm prejudicado o convívio social e o planejamento de qualquer atividade contínua, visto que as folgas são concedidas em variados dias da semana, recaindo o repouso semanal no domingo apenas de sete em sete semanas.

As Reclamadas, quanto a isso, indicaram violação dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 67, parágrafo único, da CLT, 1º e 2º da Lei nº 605/49.

Ocorre que o fundamento legal para a adoção do sistema de 5x1 foi considerado inválido, por vício formal.

A controvérsia sobre a existência ou não de prejuízo só faria sentido se fosse a jornada especial autorizada por norma coletiva. Inexistente esta, aplica-se a regra geral quanto à necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva a autorizar a flexibilização dos direitos garantidos nos artigos 7º, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal.

Afasta-se, portanto, a alegação de afronta aos arts. 7º, XV, da CF/88, 67, parágrafo único, da CLT, 1º e 2º da Lei nº 605/49, dispositivos impertinentes, como se viu, à solução da incontrovérsia.

A Orientação Jurisprudencial 323 da SBDI-1 do TST, tida por contrariada, não se amolda ao caso concreto, pois parte do pressuposto de que o sistema de compensação decorre de ajuste por acordo ou convenção coletiva válidos.

Os arestos indicados às fls. 907/910 não atendem ao fim pretendido, pois inespecíficos. O primeiro trata de jornada 5x1 instituída por acordo coletivo realizado regularmente, situação diversa da dos autos, em que restou reconhecido o vício do instrumento normativo. O segundo adota a tese de que o descanso semanal remunerado é assegurado pela Constituição Federal de forma preferencial aos domingos e não necessariamente neste dia, discussão que

passa ao largo do objeto da presente demanda.

Nego provimento.

## **2.6 - MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

As Agravantes sustentam que os segundos embargos de declaração visaram ao esclarecimento e ao prequestionamento de matérias relevantes para a solução da lide. Alegam violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 535 do CPC.

Sem razão.

O Regional, no julgamento dos segundos embargos declaratórios, consignou:

-A reclamada sustenta que houve omissão, contradição e obscuridade, na análise de algumas matérias, pelo v. acórdão. Pretende, ainda, o prequestionamento (Súmula 297 do TST) de matérias, bem como que seja atribuído efeito modificativo ao julgado.

'Data venia' dos inúmeros argumentos e do extenso arrazoadado trazidos pela parte ré, não lhe assiste razão, no particular.

Do exame das matérias argüidas, resta evidente que o apelo oposto pela ré apenas renova as razões dos embargos de declaração anterior (fls. 724/736), cuja análise pormenorizada, foi trazida no julgado de fls. 737/745.

Compulsando-se os autos, infere-se que, efetivamente, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado, restando manifesto apenas o inconformismo da parte com o resultado do 'decisum', bem como a falta de intenção em cumprir o que restou determinado pela (sic) v. acórdão.

Com efeito, a nulidade argüida é matéria que enseja análise em recurso próprio, não se inserindo nos contornos dos embargos declaratórios. Aliás, no meu particular entendimento, tendo em vista a insistência da parte em revolver matérias que já restaram exhaustivamente esclarecidas, encontrar-se-ia extemporânea a propositura de recurso no intuito de obter reforma acerca das questões, ora suscitadas.

Assinale-se, ainda, que não se afigura razoável a pretensão da parte em propor discussão indefinida acerca da correção ou não do julgado. Perdurando o inconformismo com a solução apresentada pelo juízo, deveria a ré ter feito uso dos meios processuais que lhe eram assegurados pelo Ordenamento Jurídico.

Em face do exposto, considerando-se que todos os questionamentos suscitados pela embargante já foram devidamente elucidados, resta manifesto o propósito protelatório da medida oposta, razão pela qual, condeno a ré ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte obreira, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando claro que, sendo reiterada a protelação, a multa será elevada para 10%- (fls. 864/866).

Verifica-se que as Reclamadas limitaram-se a renovar as razões deduzidas nos embargos opostos anteriormente, cujas alegações de omissão, contradição e obscuridade foram devidamente afastadas.

A oposição de novos declaratórios, com o mesmo objeto, evidencia o intuito procrastinatório da medida, já desobrigadas que estavam as embargantes da obrigação imposta no item II da Súmula 297 do TST.

Ilesos, assim, os dispositivos invocados.

Nego provimento.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, com ressalva de fundamentação da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Márcio Eurico Vitral Amaro**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-105340-49.2001.5.09.0089**

Firmado por assinatura digital em 07/12/2010 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.